



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.º: 1024228
Natureza: Denúncia
Ano de Referência: 2017
Jurisdicionado: Município de Novo Cruzeiro (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Tratam os presentes autos de denúncia, proposta por William Charles Costa Moreira, em face de suposta negativa de acesso aos autos do procedimento licitatório n. 118/2017, Pregão Presencial n. 044/2017, deflagrado pelo município de Novo Cruzeiro (Poder Executivo), com vistas ao *“registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras, protetores e prestação de serviços de recapagem para manutenção da frota municipal”*.
2. O denunciante alega que, nos dias 07 e 21 de agosto de 2017, solicitou ao Poder Executivo de Novo Cruzeiro cópia integral dos autos do Pregão Presencial n. 044/2017, cuja sessão de julgamento ocorreu em 19 de julho de 2017. No entanto, seu pedido não havia sido atendido até a data da propositura da denúncia (31 de agosto de 2017).
3. Em face disso, requer que o Município de Novo Cruzeiro (Poder Executivo) seja instado a dar publicidade ao procedimento licitatório e que sejam *“advertidos os servidores responsáveis pela ausência de publicidade do processo”*.
4. Em conjunto com a peça inicial da denúncia (fls. 01/06), foram juntados os documentos de fls. 07/15.
5. O Conselheiro Relator, em despacho de fl. 19, determinou a intimação de Milton Coelho de Oliveira, Prefeito de Novo Cruzeiro, para que prestasse esclarecimentos sobre os fatos constantes na denúncia e encaminhasse cópia de todos os documentos relativos ao Pregão n. 044/2017.
6. Devidamente intimado (fls. 21/23), o gestor municipal manifestou-se às fls. 24/26 e juntou a documentação de fls. 27/482.
7. Ato contínuo, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou estudo às fls. 485/487, no qual concluiu que *“os fatos denunciados devem ser julgados improcedentes, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 305 do Regimento Interno desta Corte”*.
8. É o relatório.
9. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO

10. A denúncia em voga diz respeito à suposta ausência de disponibilização de cópia integral dos autos do Pregão Presencial n. 044/2017 a William Charles Costa Moreira, que elaborou requerimento para sua obtenção alguns dias após o encerramento do certame.
11. Contudo, verifica-se que a ausência de disponibilização imediata das cópias requeridas não trouxe impacto negativo à participação do denunciante na licitação em análise, haja vista que a solicitação ocorreu em data posterior à homologação do pregão. Insta salientar que William Charles Costa Moreira obteve cópia do edital em momento oportuno, conforme recibo de edital de fl. 158, e sagrou-se vencedor no que se refere a alguns itens licitados (fl. 437).
12. Feita essa ressalva, observa-se que a Lei de Licitações, em atenção ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), assegura a qualquer interessado, licitante ou não, o direito à obtenção de cópias de processos licitatórios, desde que haja o pagamento dos custos correspondentes.
13. O artigo 63 da lei n. 8.666/93 dispõe:

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.
14. A lei n. 8.666/93 não estabelece o prazo máximo para o fornecimento de cópias de processos licitatórios. Dessa forma, deve-se aplicar as normas gerais previstas na lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).
15. De acordo com o art. 11 da referida lei, diante de um requerimento, “*o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível*”. E, nos casos em que isso não for possível, aplica-se o previsto no §1º do mesmo dispositivo:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (grifo nosso)
16. Com base na regra transcrita, em face da impossibilidade de atendimento imediato da demanda do denunciante, a Administração Pública deveria ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecido a cópia do procedimento licitatório no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data do requerimento, o que não ocorreu.

17. Destarte, diante de descumprimento de norma legal, é cabível, em tese, a aplicação de multa aos responsáveis pela omissão, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

CONCLUSÃO

18. À luz do exposto, não obstante o entendimento do Setor Técnico, o Ministério Público de Contas requer a citação de Milton Coelho de Oliveira, Prefeito de Novo Cruzeiro, a fim de que, caso queira, apresente defesa acerca da ilicitude demonstrada nos autos.
19. É o parecer.

Belo Horizonte, .

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)